



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.002336/00-40
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.848 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1994

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo da prescrição quinquenal do direito à restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pedido foi protocolado até a data de 8 de junho de 2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito tributário pela homologação tácita e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer seu direito à compensação dos débitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou maior do PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 31 de outubro de 1990, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 203-12.374, de 16/08/2007, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa transcrita abaixo:

"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1994

PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 10 do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Recurso negado."

No Recurso Especial, o contribuinte insurgiu-se contra a prescrição quinquenal do seu direito de repetir/compensar os indébitos reclamados, defendendo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, de que o quinquênio deve ser contado depois de decorridos os cinco anos para a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, resultando prazo total de dez anos contados a partir do respectivo fato gerador.

Por meio do despacho às fls. 644/645, o então Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu o recurso do contribuinte.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão do Colegiado recorrido, sob o argumento de que o prazo decadencial quinquenal deve ser efetuado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, inexistindo no ordenamento jurídico para o prazo de dez anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que trata do prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...].”

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação tácita.

No entanto, no julgamento do RE nº 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), sobre a ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele artigo somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocolados) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão e do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese “dos cinco mais cinco”, até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O pedido de restituição, em discussão, foi protocolado na data de 09 de outubro de 2000, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo às fls. 02-e.

Assim, contando-se o quinquênio, levando-se em consideração a tese dos "cinco mais cinco", na data de protocolo do pedido de restituição/compensação, em 09/10/2000, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos do PIS, decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir de 31/10/1990, em diante, não foi atingido pela prescrição quinquenal. A data limite, para o fato gerador ocorrido em 31/10/1990, expiraria em 31/10/2000. Contudo, conforme demonstrado e provado, o pedido foi protocolado em 09/10/2000.

Processo nº 13804.002336/00-40
Acórdão n.º **9303-006.848**

CSRF-T3
Fl. 666

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito à repetição/compensação dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou maior do PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 31 de outubro de 1990, em diante, cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos e seu montante.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas